



05/09/2017

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 5.705 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
REQDO.(A/S) : EDER MAURO
ADV.(A/S) : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA.

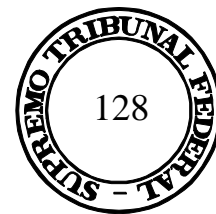
1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição).

2. *In casu*, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista.

3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “*uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa*”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “*há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa*”.

4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “*tem por objetivo guiar o espectador*”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa.

5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a

**PET 5705 / DF**

prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime.

6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor.

7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal.

8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.

9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

10. *Ex positis, recebo a queixa-crime.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por indicação do Relator, em retificar a ata da sessão anterior, que concluía pelo arquivamento da Petição, para constar que o exame do que veiculado na Petição ocorrerá quando da apreciação da queixa-crime. Na sequência, quanto ao mérito, por unanimidade, em receber a queixa-crime, nos termos do voto do Relator. Ausente,



PET 5705 / DF

justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes.

Brasília, 5 de setembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente



29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 5.705 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
REQDO.(A/S) : EDER MAURO
ADV.(A/S) : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de **Queixa-Crime** ajuizada pelo Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos, contra o também Deputado Federal Eder Mauro, com imputação de crime de difamação agravada (artigos 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal), perpetrado no dia 19 de maio de 2015, consistente em publicação ofensiva à honra do querelante divulgada na página do querelado no *facebook*.

A inicial assim narra os fatos qualificados como criminosos (fls. 02/11):

“No dia 19 de maio de 2015, o Deputado Federal Delegado Eder Mauro publicou em sua página do Facebook vídeo editado ilicitamente com falso pronunciamento do Deputado Federal Jean Wyllys, ora querelante, durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência contra jovens e negros pobres no Brasil. A sessão da CPI ocorreu em 14 de maio de 2015.

A atitude ilícita do querelado resultou em manipulação criminosa de uma filmagem da comissão parlamentar. O Deputado Delegado, de forma ardilosa, recortou a frase “TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E PROBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA” para transformá-la apenas em “UMA PESSOA



PET 5705 / DF

NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA (...)”.

Em manipulação criminosa do vídeo mencionado, falsificando documento público, o Deputado Delegado Eder Mauro transformou o discurso do parlamentar Jean Wyllys, que criticava o preconceito praticado por agentes da segurança pública contra negros e pobres, num pronunciamento CONTRA negros e pobres. De acordo com o conteúdo publicado pelo querelado, Jean Wyllys disse o seguinte:

“UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, ESSA É A VERDADE, ENTÃO DITO ISSO (...)”

A realidade do pronunciamento foi totalmente invertida para prejudicar a atuação institucional do Deputado Jean Wyllys e acarretar uma série de discursos de ódio por centenas de milhares de pessoas em todos os setores sociais.

Para se ter uma ideia da grave manipulação feita na fala do querelante, eis o pronunciamento verdadeiro, extraído das notas taquigráficas oficiais da Câmara dos Deputados:

“E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário” (pag. 37 das notas taquigráficas da CPI – Violência contra jovens negros e pobres) (com grifos)

**PET 5705 / DF**

A difamação praticada pelo Deputado Delegado Eder Mauro foi publicada em página no Facebook e, no atual momento, possui 14.834 curtidas, 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. Tal fato demonstra, por si só, o negativo alcance do delito praticado, o que foi a real intenção do ora querelado na ocasião desta divulgação, haja vista que manipulou o vídeo original da fala do representante de forma livre e consciente para que o mesmo pudesse prejudicá-lo.

Repugnante atitude mereceu, por parte de outros Deputados membros da CPI – Violência contra jovens negros e pobres, a devida reprovação. Nessa esteira, houve também a denúncia da flagrante manipulação da fala do querelante praticada pelo Deputado Delegado Eder Mauro com o objetivo meramente difamatório.

Após a publicação do criminoso vídeo, na sessão do dia 21/05/2015, reproduzida no DVD em anexo (DOC 02), o Deputado Federal Bebeto pronunciou-se denunciando o grave delito cometido e exigindo que fosse restabelecida a verdade para a própria segurança dos trabalhos da referida CPI, para que não pudesse haver manipulação de falas de outros Deputados.

A partir da preocupação explanada pelo deputado Bebeto, o próprio presidente da CPI, Deputado Federal Reginaldo Lopes, manifestou-se no sentido de que o vídeo, de fato, tratou-se de uma manipulação criminosa da fala do ora querelante, conforme pode-se observar na transcrição de sua fala abaixo (DOC 02):

“... eu já tenho aqui em mãos as notas taquigráficas. De fato, eu assisti o vídeo, e também li na totalidade a intervenção e a fala do Deputado Jean Wyllys, então o vídeo, ele tem, ele foi recortado, em quatro momentos, então você tem uma intervenção do Deputado Jean Wyllys, e o vídeo é (sic) quatro partes descontextualizado para a produção daquele vídeo que é totalmente fora do

**PET 5705 / DF**

contexto e, portanto, o vídeo na íntegra já está disponível, nós vamos colocar ele no site da CPI, e a nota, eu estou esperando a revisão e vou encaminhar à presidência da Câmara, porque quem tem que encaminhar, ou pra corregedoria, ou para o conselho de ética, é o presidente da Câmara, então, portanto, eu quero aqui dizer que, de fato, é um recorte criminoso, porque ele tira do contexto ele pega do início da fala 'dito isto eu pergunto nenhum de vocês tocou no papel da legalização, da regulamentação, das drogas ilícitas como algo fundamental para reduzir outros crime, para reduzir o número de homicídios, de encarceramento, e parte, inclusive, tomar a atividade deste garotos dessa juventude que está nas favelas, numa atividade legal na qual eles podem se dedicar'. Mas aí tem outra fala 'se a Souza Cruz pode enriquecer explorando (...)'. Uma fala grande. Então você corta o todo 'é melhor que seja legal ou que seja ilegal', vão recortando aqui uma fala, e passa pela, por esse termo que gerou a maior polêmica e está totalmente fora de contexto. Né? Porque ele pega um pedacinho que fala 'uma pessoa negra (...)', aí ele faz o recorte do vídeo, 'uma pessoa negra e pobre e potencialmente perigosa, é mais perigosa que uma pessoa branca e de classe média? Este é um imaginário que está impregnado no agente uma dimensão', aí não tem correção ainda aqui, por isso que eu estou pedindo revisão, não tem revisão. 'E os policiais parte deste imaginário'. Então o vídeo é totalmente, você pegando aqui as notas, né, está recortado em quatro momentos, e totalmente fora do contexto, então evidente que extremamente, nós temos que repudiar totalmente a quem produziu aquele vídeo e eu acho que a casa, através dos seus órgão devem encaminhar para que seja investigado."(3'09" a 6'01") (com grifos)

Após esta primeira fala do Presidente da CPI – Violência contra jovens negros e pobres, Deputado Reginaldo Lopes,

**PET 5705 / DF**

diversos deputados fizeram intervenções manifestando irrestrita solidariedade ao Deputado Jean Wyllys, bem como exigindo uma nota oficial da CPI repudiando o vídeo criminoso. O presidente, após as intervenções, ainda falou que (DOC 02):

“Por ofício, a presidência da CPI vai encaminhar o vídeo e as notas taquigráficas à corregedoria e à presidência da Câmara (E eu peço que encaminhe também à perícia da polícia federal, se possível. É fundamental), para fazer uma perícia da adulteração do vídeo. Segundo, eu já me posicionei, desde a primeira fala do Deputado Jean Wyllys, ao assistir o vídeo e também ler as notas taquigráficas, evidente que o vídeo é criminoso. É criminoso. Ele foi adulterado. Você pega uma fala extensa, o vídeo faz um recorte em quatro partes totalmente fora de contexto. Então, na página da CPI já tá disponibilizada as notas taquigráficas. Então, na condição de presidente da CPI, o que nós podemos fazer é (sic) esses encaminhamentos: vamos encaminhar à presidência da Câmara, vamos encaminhar à corregedoria e a pedido do Deputado Jean Wyllys, vamos encaminhar à polícia, para que a perícia, possa fazer uma análise sobre a adulteração... pra ter uma laudo técnico sobre a adulteração do vídeo. Evidente que as notas comprovam, mais o vídeo na sua totalidade, comprovam a adulteração” (19’25” a 20’41”) (com grifos)

Ao final o presidente conclui (DOC 02):

“Então é evidente que não podemos aceitar nenhum tipo de adulteração em nenhuma fala de um membro dessa CPI fora do contexto. Por que, de fato, adulterar é crime, qualquer documento. Portanto, esse é o encaminhamento que eu estou fazendo por ofício pela presidência da CPI” (22’12” a 22’29”) (com grifos)



PET 5705 / DF

Desta forma, Excelência, resta comprovado que houve o cometimento de um crime. E mais grave, por uma agente político! Sendo assim, em virtude deste grave crime cometido, o querelante apresenta a presente demanda a este Supremo Tribunal Federal para as providências necessárias para que haja a devida responsabilização penal do querelado.”

O Querelado foi regularmente notificado para apresentar resposta à Queixa-Crime (fls. 21v).

Foi juntada aos autos a resposta do Querelado EDER MAURO (fls.24/55), na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de justa causa e erro na tipificação legal da conduta. Quanto ao mérito, nega que o fato narrado seja criminoso. Aduz, ainda, que a conduta está amparada pela imunidade material parlamentar.

Na sequência, conforme determina o art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, foi ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pela rejeição da inicial, *in verbis* (fls6 3/68.):

PENAL. PROCESSO PENAL. PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO CUSTO LEGIS.

1. Queixa-crime em que atribuída a deputado federal da prática do crime de difamação, com as agravantes do art. 141, II e III, do Código Penal.
2. Conduta que, embora reprovável, não se subsume ao tipo penal.
3. Manifestação pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal

É o relatório.



29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 5.705 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, em primeiro lugar, registro que, neste momento de recebimento da queixa-crime, é verdade que o Código de Processo Penal se contenta com meros indícios. Por outro lado, é preciso que, efetivamente, haja elementos de convencimento capazes de conduzir ao recebimento da acusação contra detentor de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição).

Os parâmetros legais para a admissão da acusação estão descritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. O primeiro, de conteúdo positivo, estabelece as matérias que devem constar da denúncia, já o segundo, de conteúdo negativo, estipula que o libelo acusatório não pode incorrer nas impropriedades a que se reporta.

Com efeito, a denúncia ou queixa que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime, impede o exercício da ampla defesa, na medida em que submete o acusado à persecução penal, privando-o do contexto sobre o qual se desenvolverá a relação processual.

A subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata é pressuposto lógico do juízo de tipicidade exercido no ato de recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sem o qual o fato narrado na inicial não dispõe de tipicidade formal, requisito fundamental para iniciar-se uma persecução penal.

Cezar Roberto Bitencourt leciona que:

**PET 5705 / DF**

“Há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis da vida real e o modelo típico descrito na lei. Essa operação, que consiste em analisar se determinada conduta se adapta aos requisitos descritos na lei, para qualificá-lo como infração penal, chama-se “juízo de tipicidade”, que na afirmação de Zaffaroni, “cumpre uma função fundamental na sistemática penal. Sem ele a teoria ficaria sem base, porque a antijuricidade deambulária sem estabilidade e a culpabilidade perderia sustentação pelo desmoronamento do seu objeto.

Quando o resultado desse juízo for positivo significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade. No entanto, a contrario sensu, quando o juízo de tipicidade for negativo estaremos diante da atipicidade da conduta, o que significa que a conduta não é relevante para o Direito Penal, mesmo que seja ilícita perante outros ramos jurídicos (v.g., civil, administrativo, tributário etc.)” (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral – 20ª ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 345).

Ademais, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o juízo de recebimento da denúncia é de cognição sumária, isto é, independe de maiores aprofundamentos sobre o acervo probatório, bastando que haja materialidade na conduta e indícios de autoria, verbis:

“EMENTA: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA . 1. É cabível, também no âmbito da Lei 8.038/1990, assegurar ao órgão acusador a faculdade de réplica

**PET 5705 / DF**

às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que a regra da indivisibilidade da ação penal tem campo de incidência específico à ação penal privada (art. 48 do Código de Processo Penal). Precedentes.

3. As diligências questionadas foram promovidas e realizadas pela Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767840. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 51 Ementa e Acórdão INQ 3979 / DF autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

5. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

6. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Precedentes.

**PET 5705 / DF**

7. Denúncia que contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 8. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia recebida” (Inq 3979-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgado em 27/09/2016, Dje de 15/12/2016).

Daí conclui-se que, em respeito às regras legais que disciplinam o recebimento da inicial acusatória, a descrição do fato supostamente criminoso deve ajusta-se à norma abstrata que prevê o tipo penal incriminador, e descrever a consciência e vontade do agente em praticar o crime, nos crimes dolosos.

Com efeito, o juízo de subsunção do fato concreto à norma abstrata é corolário do princípio da presunção de inocência, pois a afirmação de que o recebimento de uma denúncia facilita a vida do investigado, porquanto ele terá melhores condições de comprovar a ausência da ilicitude, realmente representa uma blasfêmia contra a razão e a fé na Justiça.

Na verdade, um homem público, que tenha recebido contra si uma denúncia, ou queixa-crime, ostenta uma nódoa inapagável na sua vida, máxime quando se submete a uma prerrogativa de um foro único, como sói ser o Supremo Tribunal Federal, julgado numa única instância. De sorte que, nessas hipóteses, sempre se faz presente um cuidado bastante acurado no recebimento da denúncia ou queixa crime.

Por outro lado, presente a justa causa, isto é, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nada há de ilegal no constrangimento que representa responder a um processo crime.

In casu, o querelante imputa a prática do crime de difamação ao querelado, por ter este publicado, em sua página pessoal do Facebook, trecho de um vídeo contendo uma fala cortada do querelante, em edição

**PET 5705 / DF**

voltada a imputar-lhe ideia preconceituosa contra pessoas negras e destituídas de recursos financeiros.

Assentadas essas premissas, passo à análise concreta da peça acusatória, a fim de identificar a existência, ou não, da descrição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, cujo teor reproduzo:

“No dia 19 de maio de 2015, o Deputado Federal Delegado Eder Mauro publicou em sua página do Facebook vídeo editado ilicitamente com falso pronunciamento do Deputado Federal Jean Wyllys, ora querelante, durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência contra jovens e negros pobres no Brasil. A sessão da CPI ocorreu em 14 de maio de 2015.

A atitude ilícita do querelado resultou em manipulação criminosa de uma filmagem da comissão parlamentar. O Deputado Delegado, de forma ardilosa, recortou a frase TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E PROBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA para transformá-la apenas em UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA (...).

Em manipulação criminosa do vídeo mencionado, falsificando documento público, o Deputado Delegado Eder Mauro transformou o discurso do parlamentar Jean Wyllys, que criticava o preconceito praticado por agentes da segurança pública contra negros e pobres, num pronunciamento CONTRA negros e pobres. De acordo com o conteúdo publicado pelo querelado, Jean Wyllys disse o seguinte:

UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, ESSA É A VERDADE, ENTÃO DITO ISSO (...)

A realidade do pronunciamento foi totalmente invertida para prejudicar a atuação institucional do Deputado Jean Wyllys e acarretar uma série de discursos de ódio por centenas de milhares de pessoas em todos os setores sociais.

**PET 5705 / DF**

Para se ter uma ideia da grave manipulação feita na fala do querelante, eis o pronunciamento verdadeiro, extraído das notas taquigráficas oficiais da Câmara dos Deputados:

E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário (pag. 37 das notas taquigráficas da CPI Violência contra jovens negros e pobres) (com grifos)

A difamação praticada pelo Deputado Delegado Eder Mauro foi publicada em página no Facebook e, no atual momento, possui 14.834 curtidas, 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. Tal fato demonstra, por si só, o negativo alcance do delito praticado, o que foi a real intenção do ora querelado na ocasião desta divulgação, haja vista que manipulou o vídeo original da fala do representante de forma livre e consciente para que o mesmo pudesse prejudicá-lo.

Repugnante atitude mereceu, por parte de outros Deputados membros da CPI Violência contra jovens negros e pobres, a devida reprovação. Nessa esteira, houve também a denúncia da flagrante manipulação da fala do querelante praticada pelo Deputado Delegado Eder Mauro com o objetivo meramente difamatório.

Após a publicação do criminoso vídeo, na sessão do dia 21/05/2015, reproduzida no DVD em anexo (DOC 02), o Deputado Federal Bebeto pronunciou-se denunciando o grave delito cometido e exigindo que fosse restabelecida a verdade para a própria segurança dos trabalhos da referida CPI, para que não pudesse haver manipulação de falas de outros Deputados.

A partir da preocupação explanada pelo deputado Bebeto, o próprio presidente da CPI, Deputado Federal Reginaldo Lopes, manifestou-se no sentido de que o vídeo, de fato, tratou-se de uma manipulação criminosa da fala do ora querelante, conforme pode-se

**PET 5705 / DF**

observar na transcrição de sua fala abaixo (DOC 02):

“... eu já tenho aqui em mãos as notas taquigráficas. De fato, eu assisti o vídeo, e também li na totalidade a intervenção e a fala do Deputado Jean Wyllys, então o vídeo, ele tem, ele foi recortado, em quatro momentos, então você tem uma intervenção do Deputado Jean Wyllys, e o vídeo é (sic) quatro partes descontextualizado para a produção daquele vídeo que é totalmente fora do contexto e, portanto, o vídeo na íntegra já está disponível, nós vamos colocar ele no site da CPI, e a nota, eu estou esperando a revisão e vou encaminhar à presidência da Câmara, porque quem tem que encaminhar, ou pra corregedoria, ou para o conselho de ética, é o presidente da Câmara, então, portanto, eu quero aqui dizer que, de fato, é um recorte criminoso, porque ele tira do contexto ele pega do início da fala dito isto eu pergunto nenhum de vocês tocou no papel da legalização, da regulamentação, das drogas ilícitas como algo fundamental para reduzir outros crime, para reduzir o número de homicídios, de encarceramento, e parte, inclusive, tomar a atividade deste garotos dessa juventude que está nas favelas, numa atividade legal na qual eles podem se dedicar. Mas aí tem outra fala se a Souza Cruz pode enriquecer explorando (...). Uma fala grande. Então você corta o todo é melhor que seja legal ou que seja ilegal, vão recortando aqui uma fala, e passa pela, por esse termo que gerou a maior polêmica e está totalmente fora de contexto. Né? Porque ele pega um pedacinho que fala uma pessoa negra (...), aí ele faz o recorte do vídeo, uma pessoa negra e pobre e potencialmente perigosa, é mais perigosa que uma pessoa branca e de classe média? Este é um imaginário que está impregnado no agente uma dimensão, aí não tem correção ainda aqui, por isso que eu estou pedindo revisão, não tem revisão. E os policiais parte deste imaginário. Então o vídeo é totalmente, você pegando aqui as notas, né, está recortado em quatro momentos, e totalmente fora do contexto, então evidente que extremamente, nós temos que repudiar totalmente a quem produziu aquele vídeo e eu acho que a casa, através dos seus

**PET 5705 / DF**

órgão devem encaminhar para que seja investigado” (309 a 601) (com grifos).

Após esta primeira fala do Presidente da CPI Violência contra jovens negros e pobres, Deputado Reginaldo Lopes, diversos deputados fizeram intervenções manifestando irrestrita solidariedade ao Deputado Jean Wyllys, bem como exigindo uma nota oficial da CPI repudiando o vídeo criminoso. O presidente, após as intervenções, ainda falou que (DOC 02):

“Por ofício, a presidência da CPI vai encaminhar o vídeo e as notas taquigráficas à corregedoria e à presidência da Câmara (E eu peço que encaminhe também à perícia da polícia federal, se possível. É fundamental), para fazer uma perícia da adulteração do vídeo. Segundo, eu já me posicionei, desde a primeira fala do Deputado Jean Wyllys, ao assistir o vídeo e também ler as notas taquigráficas, evidente que o vídeo é criminoso. É criminoso. Ele foi adulterado. Você pega uma fala extensa, o vídeo faz um recorte em quatro partes totalmente fora de contexto. Então, na página da CPI já tá disponibilizada as notas taquigráficas. Então, na condição de presidente da CPI, o que nós podemos fazer é (sic) esses encaminhamentos: vamos encaminhar à presidência da Câmara, vamos encaminhar à corregedoria e a pedido do Deputado Jean Wyllys, vamos encaminhar à polícia, para que a perícia, possa fazer uma análise sobre a adulteração... pra ter uma laudo técnico sobre a adulteração do vídeo. Evidente que as notas comprovam, mais o vídeo na sua totalidade, comprovam a adulteração.” (1925 a 2041) (com grifos)

Ao final o presidente conclui (DOC 02):

“Então é evidente que não podemos aceitar nenhum tipo de adulteração em nenhuma fala de um membro dessa CPI fora do contexto. Por que, de fato, adulterar é crime, qualquer documento. Portanto, esse é o encaminhamento que eu estou fazendo por ofício pela presidência da CPI” (2212 a 2229) (com



PET 5705 / DF

grifos).

Desta forma, Excelência, resta comprovado que houve o cometimento de um crime. E mais grave, por uma agente político! Sendo assim, em virtude deste grave crime cometido, o querelante apresenta a presente demanda a este Supremo Tribunal Federal para as providências necessárias para que haja a devida responsabilização penal do querelado.”

O crime de difamação está tipificado no art. 139 do Código Penal, *in verbis*:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Cezar Roberto Bitencourt, discorrendo sobre o verbo nuclear do crime de difamação, esclarece que *“para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria.”*(Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2 : parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11^a ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 339)

Verificando a inicial acusatória, percebe-se que o querelante imputa a prática do crime de difamação ao querelado pelo fato de o mesmo ter publicado, em sua página pessoal do Facebook, vídeo com uma fala descontextualizada do peticionante, fazendo transparecer uma ideia racista e preconceituosa contra os negros e pobres por parte deste.

Extrai-se que o parlamentar-querelante afirmou, durante pronunciamento na Câmara dos Deputados, que *“há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”*, e que, a partir do vídeo contendo a gravação deste pronunciamento, o parlamentar-querelado publicou, em seu perfil no Facebook, apenas o trecho em que o querelante aparece

**PET 5705 / DF**

falando “*uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa*”.

O ato de edição de vídeo, como forma de atribuir ao querelante a prática de conduta desonrosa à sua reputação, preenche as elementares do tipo penal da difamação.

Deveras, conceitua-se edição como o processo de selecionar, ordenar e ajustar um produto audiovisual, a fim de alcançar o resultado desejado sobre o público ao qual se dirige.

Na lição especializada de Jacques Aumont e Michel Marie, na obra “Dicionário teórico e crítico de cinema”, a edição ou montagem “*tem por objetivo guiar o espectador, permitir-lhe seguir a narrativa facilmente*” e “*pode, também, produzir outros efeitos: efeitos sintáticos ou de pontuação, marcando, por exemplo, uma ligação ou uma disjunção; efeitos figurais, podendo, por exemplo, estabelecer uma relação de metáfora; [...] entre outros*” (AUMONT, Jacques; MARIE, Michel. **Dicionário teórico e crítico de cinema**. 2ª ed. Campinas: Papirus, 2006, p. 196).

Consectariamente, conclui-se que edição e publicação de vídeo editado constituem comportamentos orientados a produzir determinado efeito desejado por aquele que o edita e/ou publica.

In casu, a edição e a subsequente publicação, pelo querelante, do vídeo anteriormente editado, orientaram-se, em tese, a atribuir ao querelante, **mediante ardil**, fato ofensivo à sua honra (prática de preconceito), não se constatando a presença de mero *animus criticandi*, *narrandi* ou *defendendi* no ato narrado na inicial.

Assenta-se, dessa forma, não estar afastado, ao menos em tese, o *animus difamandi* do querelado, no ato de editar e publicar o vídeo, para atribuir-lhe conteúdo ofensivo à honra do querelante.

Com efeito, apesar de o fato imputado ser a publicação de um vídeo com fala do próprio querelante, há aparente *animus diffamandi* na conduta de manipular o discurso do congressista com intuito de atribui-lhe uma frase ofensiva à população negra e pobre, não se caracterizando, por isso mesmo, o chamado *animus narrandi*, aquele que o agente simplesmente relata um fato ocorrido.

Sendo assim, nem se diga que não houve “*imputação de fato preciso e*

**PET 5705 / DF***determinado”.*

Da análise do vídeo em questão, é possível, a princípio, determinar o fato objetivamente imputado, não sendo este o momento adequado para se tecer maiores considerações sobre o mérito da controvérsia. Preenchidos, desse modo, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A defesa sustentou, ainda, que os fatos narrados na denúncia foram praticados no exercício de atividade parlamentar, a impedir responsabilização cível ou penal, considerado o manto da imunidade material estabelecida no art. 53 da Constituição Federal.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que exerça a liberdade de opinião, **sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela** (*prática in officio* e *propter officium*, respectivamente). Neste sentido, vejam-se os seguintes acórdãos:

“CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CF . CRIME DE INJÚRIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 714 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDER O BENEFÍCIO SEM A PROPOSTA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE ABRANGE TAMBÉM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL. SUPERVISÃO QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL

**PET 5705 / DF**

FEDERAL. DENÚNCIA QUE, MESMO EXCLUÍDAS AS PROVAS PRODUZIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, ESTÁ LASTREADA EM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES PARA SEU RECEBIMENTO. 1. *A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato.* 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa concorrente para propor ação penal pública condicionada à representação quando o crime contra a honra é praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Nessa hipótese, para que se reconheça a legitimação do Ministério Público exige-se contemporaneidade entre as ofensas irrogadas e o exercício das funções, mas não contemporaneidade entre o exercício do cargo e a propositura da ação penal. 3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder os benefícios previstos no art. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentar federal alcança a supervisão de investigação criminal. Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos. 6. Denúncia que descreve fato típico e que está lastreada em indícios suficientes de autoria e materialidade, ainda que desconsiderados os colhidos por autoridade incompetente. 7. Denúncia recebida” (Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 10/02/2015).

“DENÚNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. PRAZO. SEIS MESES A CONTAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS OU DE QUEM É SEU AUTOR.

**PET 5705 / DF**

*ALEGAÇÃO DE INÉPCIA IMPROCEDENTE. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOLO. ANÁLISE QUE, EM PRINCÍPIO, DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a decadência do direito à representação conta-se da data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos ou de quem é o autor do crime. Hipótese em que, à míngua de elementos probatórios que a infirme, deve ser tida por verídica a afirmação da vítima de que somente tomou conhecimento dos fatos decorridos alguns meses. 2. Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos ainda que de forma sucinta, cumprindo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. **3. A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores por opiniões palavras e votos, consagrada no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarde liame com o exercício do mandato.** 4. Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento. 5. Denúncia recebida” (Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 21/11/2014).*

*“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA** . EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o*

**PET 5705 / DF**

desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irreitorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.024-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 04/03/05, verbis: E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS DELITOS DE OPINIÃO TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE -INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo . - A cláusula



PET 5705 / DF

constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes . - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Conseqüente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material. 4. In casu , não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. 5. Agravo regimental desprovido" (RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/06/2011).

In casu, a divulgação editada da fala do Querelante, por meio de ardil empregado pelo Querelado, teve, ao menos em tese, o objetivo principal de ofender a reputação daquele, sendo certo que não assistiria aos parlamentares - com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato -, mesmo no exercício da crítica, o direito de empregar fraude, artifício ou ardil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja.

Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada em rede social, cujo conteúdo não se relaciona, ao menos numa análise prelibatória, à garantia do exercício da função parlamentar, não incide a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Ex positis, atendidos os pressupostos do art. 41; ausentes as causas de



PET 5705 / DF

rejeição do art. 395, ambos do Código de Processo Penal; e não constatado liame manifesto a atrair a incidência da imunidade parlamentar material estabelecida no art. 53 da Constituição da República, **recebo a queixa-crime.**

É como voto.



29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 5.705 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO - Presidente, também eu considero que o recebimento da queixa não está em questão. Mas eu penso que uma conduta deliberadamente dolosa como essa não está protegida pela imunidade.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 5.705

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

ADV.(A/S) : NOEMIA BARBOSA BOIANOVSKY (18313/DF) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : EDER MAURO

ADV.(A/S) : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO (005157/PA) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma concluiu pelo arquivamento da petição, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 29.8.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



05/09/2017

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 5.705 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, egrégia Turma, ilustre representante do Ministério Público, Senhores advogados presentes, estudantes.

Senhor Presidente, na última sessão, nós arquivamos uma petição que pleiteava a aplicação da imunidade em um delito de difamação perpetrado por um parlamentar. Porém, o resultado foi publicado como se tivesse havido o arquivamento da própria ação penal privada.

E o que ocorre? No Supremo Tribunal Federal, a ação penal privada, diferentemente da denúncia, é autuada como PET. Então, deu a impressão de que arquivamos tudo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Projetamos o exame dessa matéria para quando da apreciação da denúncia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Que foi pautada para hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Está pautada para hoje?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - A apreciação da denúncia não, da queixa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – A queixa.

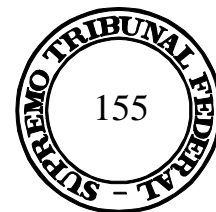
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Da queixa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Sim.

E a conclusão seria em que sentido?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Seria o arquivamento da petição, com relação à aplicação da imunidade, mas o prosseguimento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Sem prejuízo do exame.



PET 5705 / DF

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Sem prejuízo do julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – E sem prejuízo da imunidade no exame da queixa-crime?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Está bem.

Então, fica retificada a ata para constar ter a Turma deliberado que o exame do que veiculado na petição ocorrerá quando da apreciação da queixa-crime.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 5.705

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

ADV.(A/S) : NOEMIA BARBOSA BOIANOVSKY (18313/DF) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : EDER MAURO

ADV.(A/S) : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO (005157/PA) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma concluiu pelo arquivamento da petição, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 29.8.2017.

Decisão: Inicialmente, por indicação do Relator, a Turma retificou a ata da sessão anterior para constar que o exame do que veiculado na Petição ocorrerá quando da apreciação da queixa-crime. Na sequência, quanto ao mérito, por unanimidade, a Turma recebeu a queixa-crime, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma